

PROCESSO	- A. I. N° 196900.0020/19-2
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- COMETOL COMERCIAL DE METAL USADO E TRANSPORTES LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0046-03/24-VD
ORIGEM	- DAT SUL / INFRAZ CENTRO SUL

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0291-12/24-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REGIME DE DIFERIMENTO. O Documento carreados aos autos comprovam que a maior parte dos valores exigidos foram recolhidos tempestivamente. Refeitos os cálculos que implicou na redução do débito. Infração parcialmente subsistente. Mantida a decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 3ª JJF, conforme disposto no art. 169, I, “a” do RPAF/BA, por ter desonerado parte dos valores exigidos, relativo ao Auto de Infração, lavrado em 29/11/2019, que acusa o cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 002.010.001: Deixou de proceder o recolhimento do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido (2014 a 2018) - R\$ 509.523,33. Multa de 60%.

Na decisão recorrida (fls. 421 a 423) inicialmente foi apreciado que em relação às questões formais, os elementos constantes nos autos preeenche os requisitos previstos no art. 142 do CTN e art. 39, I do RPAF/BA, inexistindo qualquer dúvida quanto à sua qualificação. Afastou a nulidade suscitada por não incorrer em quaisquer das hipóteses do previstas no art. 18 do RPAF/BA.

No mérito, apreciou que:

O autuado foi acusado de falta de recolhimento do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto, nos meses de setembro de 2014 a novembro de 2015, março de 2016 a novembro de 2017, janeiro, abril a agosto e outubro de 2018. (Infração 002.010.001).

O defensor alegou, que conforme documentação que anexa, os pagamentos referentes as operações relacionadas no levantamento fiscal foram efetivadas com os códigos de receita respectivos, conforme orientação da própria INFRAZ. Portanto, tendo em vista que os pagamentos foram efetuados, solicitou que este Conselho julgue improcedente o presente processo. Acrescentou ter apensado ao processo, os comprovantes de pagamento para que fosse feita a verificação destes documentos (extrato SIGAT e DAEs de recolhimento, fls. 40 a 383).

Em sede de Informação fiscal, o Autuante declarou ter identificado um erro no Sistema utilizado para fiscalização, na apropriação dos valores pagos sobre o ICMS devido no encerramento da fase de diferimento na operação de venda interestadual de sucata de ferro, em função do código de receita usado pelo autuado.

Explicou que na defesa, o Autuado apresentou todos os documentos de arrecadação usados na operação que motivou o lançamento do crédito em favor do Erário público estadual, e diante desses documentos confeccionou novos demonstrativos 1-A1 (pagamentos) e 1A (Memória de cálculo do imposto) e 1-A2 (Resumo). Com os ajustes realizados foram apurados novos valores da autuação, R\$ 799,20 para novembro de 2015 e R\$ 1.598,40 para novembro de 2016. Informou que desse modo, após as correções, remanesce o valor de R\$ 2.397,60.

Compulsando os elementos que fazem parte dos autos, especialmente as provas apresentadas nas razões defensivas, acato o levantamento fiscal ajustado pelo Autuante fls. 389/390, pois estão em conformidade com a legislação de regência e livros e documentação fiscal do Autuado.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

A 3ª JJF, recorreu de ofício da decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/BA.

VOTO

O Auto de Infração acusa falta de recolhimento do ICMS diferido no período de 2014 a 2018.

No julgamento em primeira instância foi fundamentado que o contribuinte alegou ter efetivado pagamentos referentes as operações objeto da autuação tempestivamente, o que foi acolhido pelo

autuante na sua quase totalidade em informação fiscal, reconhecendo que por um erro no sistema utilizado para fiscalização, não apropriou os valores pagos sobre o ICMS devido no encerramento da fase de diferimento na operação de venda interestadual de sucata de ferro.

Pela análise dos elementos contidos no processo constato que:

- i) No demonstrativo resumo de fls. 9 e 10, com suporte no demonstrativo analítico que relacionou as notas fiscais de vendas interestaduais de sucata de ferro (fls. 13 a 20) foi aplicada a alíquota interestadual (12%) sobre o valor das operações, sem computar qualquer pagamento;
- ii) Foi juntado demonstrativo de PAGAMENTOS E CRÉDITOS RELATIVOS A ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA – SAÍDAS (fls. 22/29) indicando no período fiscalizado (2014/2018) valores zerados.

Por sua vez, o autuado juntou com a defesa:

- RELAÇÃO DE DAEs (fls. 40 a 51) constante do Sistema de Informações do Contribuinte (INC) relativos aos recolhimentos do ICMS das operações que foi objeto do lançamento.
- DAEs e COMPROVANTES DE PAGAMENTOS BANCÁRIOS (fls. 53 a 383) correspondentes ao pagamento do ICMS deferido de operações interestaduais contempladas com diferimento.

Constatou que conforme reconhecido na informação fiscal os valores pagos relativo ao encerramento do ICMS deferido (sucata de ferro) foram feitos com os código de receita:

- **1179 - ICMS Operação Eventual** - Contribuinte Inscrito, a exemplo do DAE de fl. 199 com recolhimento do valor de R\$ 1.428,00 relativo a Nota Fiscal-e nº 2057 de 02/08/2016, que foi indicado no demonstrativo elaborado pela fiscalização (fl. 016) com o mesmo valor.
- **759 - ICMS Regime Normal - Comércio**, a exemplo do DAE de fl. 53 com recolhimento do valor de R\$ 4.356,00 relativo a Nota Fiscal-e nº 2379 de 02/10/2018, que foi indicado no demonstrativo elaborado pela fiscalização (fl. 20) com o mesmo valor.

Pelo exposto, restou comprovado que no levantamento fiscal não foram computados os pagamentos da maior parte das operações interestaduais que tiveram encerramento pelo diferimento (sucata de ferro) por ter considerado recolhimento com os códigos “*1145- ICMS Antecipação Tributária*”; “*1006 - ICMS Contribuinte Substituto do Estado*” e “*1959 - ICMS Regime de Diferimento*”, que não foram os utilizados nos recolhimentos utilizados pelo estabelecimento autuado em relação as operações que foram objeto do levantamento fiscal referente ao encerramento da fase de diferimento.

Conforme demonstrativo refeito pelo autuante (fls. 392 a 410), computado os pagamentos com os códigos de receita 759 e 1.179, remanesceu devido o valor de R\$ 2.397,60.

Ante ao exposto, considero correta a decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 196900.0020/19-2, lavrado contra **COMETOL COMERCIAL DE METAL USADO E TRANSPORTES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento do imposto, no valor de R\$ 2.397,60, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, “f”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de julho de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS